



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

FERNANDO ALBERTO DO AMARAL

**EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, COM RESULTADO MORTE:
HOMICÍDIO DOLOSO OU CULPOSO.**

BARBACENA

2013

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, COM RESULTADO MORTE: HOMICÍDIO DOLOSO OU CULPOSO.

Fernando Alberto do Amaral*

Rafael Francisco de Oliveira**

Resumo

Devido ao clamor da população e a influência da mídia, motoristas embriagados, que causam acidentes com vítimas fatais, estão sendo julgados no homicídio doloso, na modalidade eventual, sendo que o Código Brasileiro de Trânsito (1997) prescreve que este tipo de evento deve ser tratado como culposo. A maior implicação dessa discussão está na pena, pois no homicídio doloso, se o indivíduo for condenado, ele poderá pegar uma pena de 6 a 20 anos de reclusão, conforme prescreve o Código Penal Brasileiro (1940). Já na modalidade culposa, a pena é de 2 a 4 anos de detenção. Realizado a revisão da literatura, através da análise de doutrinas e jurisprudências, verifica-se que tanto nesta como naquela não há consenso acerca do fato, pois alguns defendem a existência do dolo eventual neste tipo de ação, outros entendem tratar-se de culpa consciente. Analisando estas opiniões, verifica-se que a aplicação da pena do dolo eventual para o indivíduo que, embriago, causa a morte de uma terceira pessoa seria gravosa demais. Porém a manutenção da pena na modalidade culposa é muito branda, o que faz com que a pena não atinja sua finalidade que é a de punir quem descumpra a norma e prevenir a sua prática, através da reeducação e pela intimidação coletiva, pois a sociedade teria a certeza da punição caso contrariasse a norma. Dessa forma, o mais coerente seria o agravamento da pena na modalidade culposa.

Palavra-chave: Trânsito. Acidente. Homicídio. Dolo. Culpa.

* Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antonio Carlos - UNIPAC Barbacena - MG - Email: amaralcom@yahoo.com.br

** Professor Orientador. Especialista. Professor de Direito Civil do Curso de Direito da UNIPAC - Barbacena - MG - Email: rafaeloliveira@barbacena.com.br

1 Introdução

Constantemente vidas são interrompidas de forma banal no trânsito brasileiro, principalmente devido à condução de veículos associada ao consumo de bebidas alcoólicas.

O homicídio no trânsito é tratado como culposo, sendo aplicada pena de detenção, prescrita na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito. Porém percebe-se que isto não é suficiente para inibir esta prática, pois os autores serão beneficiados pela suspensão condicional do processo ou serão condenados ao regime aberto.

Devido à impunidade dos autores, a sociedade clama por penas mais severas, a fim de amenizar os sentimentos de revolta e indignação causados nos familiares das vítimas. Sensibilizados a isso, membros do Ministério Público têm denunciado estes condutores pela prática de homicídio doloso, quando há intenção de matar, na modalidade de dolo eventual, na qual, se condenado, terão uma pena mais gravosa e de reclusão, prevista no Código Penal Brasileiro (1940). E alguns juízes têm pronunciado os autores, para que estes sejam julgados pelo tribunal do júri.

O que deve ser discutido é o fato de um indivíduo que se embriaga, assume a direção de seu veículo e em seguida tira a vida de uma pessoa inocente, estaria cometendo um crime doloso ou culposo.

Aprofundando o assunto, estaremos analisando doutrinas e a jurisprudência, onde trataremos da embriaguez voluntária; o tratamento jurídico dispensado ao homicídio praticado por condutores embriagados, conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro; realizaremos um comparativo entre o dolo eventual e a culpa consciente, com suas características.

2 Embriaguez

Embriaguez é a intoxicação alcoólica, ou por substância de efeitos análogos, aguda, imediata e passageira, a qual é dividida em três fases. A primeira é caracterizada pela excitação do indivíduo, o qual torna-se irrequieto, buliçoso e falador, conhecida também como a fase do macaco. Na segunda fase, sua característica é a confusão, sendo considerada a mais perigosa, pois o indivíduo se

torna insolente e agressivo, empregando uma linguagem desconexa e de baixo calão. Este fenômeno também é conhecido como a fase do leão. Já a terceira fase, também conhecida como fase do porco, só constitui perigo ao ébrio, pois este apresenta-se inconsciente, mergulhado em sono profundo. (CROCE; CROCE JÚNIOR, 2010)

Aqui trataremos da embriaguez voluntária ou culposa, caracterizada pela vontade do agente. O inciso II do artigo 28 do Código Penal (1940) prescreve não ser inimputável, o agente que comete algum ato ilícito estando embriagado de forma voluntária ou culposa.

Ressalta Greco (2013) que a embriaguez voluntária é aquela prevista no inciso II do mencionado art. 28 do Código Penal, mesmo sendo completa, permite a punição do agente, considerando a teoria da *actio libera in causa*, a qual descreve que alguém é causador, por ação ou omissão, de algum resultado punível, tendo se colocado naquele estado com a intenção de produzir o evento lesivo ou sem essa intenção, mas podendo prever a possibilidade do resultado ou quando podia ou devia prever.

A embriaguez voluntária é dividida em voluntária em sentido estrito e culposa. Esta se caracteriza, segundo Greco (2013), quando o agente não faz a ingestão de bebidas com a intenção de embriagar-se, mas deixando de observar o devido cuidado, ingere quantidade suficiente para atingir o estado de embriaguez. Já a estrita, o agente faz ingestão de bebidas com a finalidade de se embriagar.

Em ambas as modalidades, o agente será responsabilizado pelos seus atos, mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, ele seja incapaz de entender o caráter ilícito do fato. Pois conforme a teoria da *actio libera in causa*, foi livre na causa, ou seja, no ato de consumir álcool, podendo ser responsabilizado criminalmente pelo resultado. (GRECO, 2013)

3 Dolo eventual ou culpa consciente

Constantemente a população é surpreendida com notícias de acidentes envolvendo condutores embriagados, sendo que na maioria das vezes o resultado são cenas de mortes violentas, como vemos narrado nas notícias a seguir:

Um vereador da cidade de Bom Jesus, na serra gaúcha, foi preso na manhã deste sábado após se envolver em um acidente de trânsito que causou a morte de uma mulher de 34 anos. Segundo a polícia, o homem de 26 anos se negou a passar pelo teste do bafômetro, mas foi enquadrado por crime de trânsito por dirigir embriagado, comprovada por prova testemunhal. (CAMARGO, 2013)¹

O motorista embriagado que causou um grave acidente na noite de domingo, matando três familiares, na BR-381 em Betim, na Grande BH, permanece preso no Centro de Remanejamento de Presos (Ceresp) da cidade, à disposição da Justiça. Ele não pode pagar fiança porque o somatório das penas ultrapassa o limite previsto para o benefício. (SILVA, 2013)²

Atualmente há uma grande discussão quanto à conduta de embriagar-se e dirigir. Alguns defendem que a prática enquadra-se no crime doloso, na modalidade eventual, prescrito na segunda parte do inciso I do artigo 18, do Código Penal: “Diz-se o crime é doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. Outros defendem que o fato deve ser considerado crime culposo, como prescreve o próprio Código de Trânsito Brasileiro (1997), no seu artigo 302: “Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”.

Para entendermos esta grande discussão sobre a embriaguez ao volante, no que se refere ao crime ser doloso ou culposo, analisaremos suas penas: se um motorista embriagado mata alguém durante um acidente e ele for denunciado pelo artigo 121 c/c art. 18, inc. I, 2ª parte, do Código Penal, será julgado pelo Tribunal do Júri, podendo ser condenado a uma pena de 6 a 20 anos de reclusão. Já se ele, na mesma situação, for enquadrado no artigo 302 do Código Brasileiro de Trânsito, ele poderá ser condenado a uma pena de 2 a 4 anos de detenção, sendo que, na maioria das vezes, esta pena será substituída por uma pena restritiva de direito, o que significa que o cidadão não ficará na prisão.

Define-se dolo eventual da seguinte forma:

Ocorre o dolo eventual quando o sujeito assume o risco de produzir o resultado, isto é, admite e aceita o risco de produzi-lo. Ele não quer o resultado, pois se assim fosse haveria dolo direto. Ele antevê o resultado e

¹<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/04/vereador-e-presos-apos-acidente-de-transito-que-causou-morte-no-rs.html>

²http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2013/02/11/interna_gerais,349844/motorista-embriagado-que-causou-a-morte-de-familiares-e-presos-por-tempo-indeterminado.shtml

age. A vontade não se dirige ao resultado (o agente não quer o evento), mas sim á conduta, prevendo que esta pode produzir aquele. Percebe que é possível causar o resultado e, não obstante, prefere que este se produza [...]. (JESUS, 2010, p. 330/331)

Como ressalta Bitencourt (2010), nesta modalidade do dolo, o agente prevê o resultado como provável ou, ao menos possível, mas mesmo assim age aceitando o risco de produzir o resultado.

Como bem destaca Jesus (2010), presentes os requisitos da consciência e da vontade, o dolo apresenta os seguintes elementos: consciência da conduta e do resultado; consciência da relação causal objetiva entre a conduta e o resultado; além da vontade de realizar a conduta e produzir o resultado. Sendo este último o momento volitivo do dolo e os dois primeiros, o momento intelectual.

Explicando estes elementos, Jesus (2010) destaca que:

É necessário que o agente tenha consciência do comportamento positivo ou negativo que está realizando e do resultado típico. Em segundo lugar, é preciso que sua mente perceba que da conduta pode derivar o resultado, que há ligação de causa e efeito entre eles. Por último, o dolo requer vontade de concretizar o comportamento e causar o resultado [...]. (JESUS, 2010, p.329)

Exemplificando o dolo eventual, Mirabete; Fabrini (2010) descrevem o motorista de um caminhão que, em alta velocidade, na contramão da direção, embriagado, bate em um veículo que trafegava regularmente e mata três pessoas.

Percebemos na definição de dolo eventual, que o indivíduo assume o risco de produzir o resultado. Dessa forma, qualquer indivíduo de inteligência mediana tem a consciência que, ao dirigir sob efeitos do álcool, poderá envolver-se em um acidente de trânsito, onde a chance de existirem vítimas fatais é grande, pois, constantemente, são divulgadas na mídia em geral, campanhas educativas referentes aos riscos de associar-se a ingestão de álcool com a condução de veículos automotores, como também, diariamente, são noticiados acidentes causados por condutores embriagados.

Ainda, acerca do dolo eventual, tomemos como exemplo um indivíduo que pega um revólver e coloca uma munição em seu tambor e, depois de girá-lo, aponta a arma para a cabeça de um amigo e puxa o gatilho. É a chamada “roleta russa”. Nesta ocasião, o indivíduo, caso mate o amigo, estará cometendo homicídio doloso na modalidade eventual, pois, ao praticar este fato, estará assumido o risco de

atingir o resultado. A diferença dessa situação, para o fato do indivíduo que assume a direção de um veículo automotor, estando embriagado, e causa a morte de uma terceira pessoa reside simplesmente na identificação da vítima. Pois no primeiro caso, esta é determinada. Já no segundo caso, a vítima ainda é indeterminada.

Como salienta Nucci (2010):

tem sido posição adotada, atualmente, na jurisprudência pátria considerar a atuação do agente em determinados delitos cometidos no trânsito não mais como culpa consciente, e sim como dolo eventual. As inúmeras campanhas realizadas, demonstrando o risco da direção perigosa e manifestamente ousada, são suficientes para esclarecer os motoristas da vedação legal de certas condutas, tais como o racha, a direção em alta velocidade, sob embriaguez, entre outras. Se, apesar disso, continua o condutor do veículo a agir dessa forma nitidamente arriscada, estará demonstrando seu desapego à incolumidade alheia, podendo responder por delito doloso. (NUCCI, 2010, p. 206)

Já a culpa consciente, define-se da seguinte forma:

O autor prevê o resultado como possível, mas espera que não ocorra. Há efetiva previsão do resultado, sem a aceitação do risco de sua produção (confia que o evento não sobrevirá). Por sem dúvida, há uma consciente violação do cuidado objetivo. A previsibilidade no delito de ação culposa se acha na culpabilidade e não no tipo de injustiça. (PRADO, 2007, p. 380)

Ressalta Capez (2010) que, nesta espécie de culpa, o agente prevê o resultado, mesmo não o aceitando. Acredita que sua habilidade impedirá o evento lesivo previsto.

São elementos do crime culposos, segundo Greco (2013):

- I) conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva;
- II) inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia);
- III) resultado lesivo não querido, tampouco assumido, pelo agente;
- IV) nexos de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo;
- V) previsibilidade e
- VI) tipicidade. (GRECO, 2013, p.198)

Já Jesus (2010), cita, além deste descrito por Greco, a ausência de previsão e a imputação objetiva.

Outra definição importante é a distinção entre dolo eventual e a culpa consciente:

Por assim dizer, existe um traço comum entre o dolo eventual com e a culpa consciente: a previsão do resultado ilícito.

No dolo eventual, o agente presta anuência, consente, concorda com o advento do resultado, preferindo arriscar-se a produzi-lo a renunciar à ação. Ao contrário, na culpa consciente, o agente afasta ou repele, embora inconsideradamente, a hipótese de superveniência do evento e compreende a ação na esperança de que este não venha ocorrer – prevê o resultado como possível, mas não o aceita, nem o consente. (PRADO, 2007, p. 380)

Assim, o ato de embriagar-se e conduzir veículo poderia enquadrar-se perfeitamente na segunda parte do artigo 18, inciso I, do Código Penal pela teoria do assentimento.

Para a teoria do assentimento (ou do consentimento) faz parte do dolo a previsão do resultado a que o agente adere, não sendo necessário que ele o queira. Para a teoria em apreço, portanto, existe dolo simplesmente quando o agente consente em causar o resultado ao praticar a conduta. (MIRABETE; FABBRINI, 2010, p.126)

Recentemente, ocorreu um julgamento no Tribunal do Júri do Estado da Paraíba, onde um condutor embriagado foi condenado a 15 anos de reclusão por matar três pessoas da mesma família durante acidente de trânsito, conforme noticiado em vários jornais e no site do Ministério Público da Paraíba (2012)³.

Caso Família Ramalho: Ministério Público enaltece atuação dos promotores de Justiça

Sex, 30 de Novembro de 2012 21:03

Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB) tem correspondido às expectativas da população paraibana e dado as respostas esperadas pela sociedade. A avaliação é do corregedor-geral do MPPB, procurador de Justiça Alcides Jansen. Os promotores de Justiça têm, segundo ele, cumprido seus papéis de forma eficaz e constante em defesa dos paraibanos.

O corregedor exemplifica essa atuação que faz frente à impunidade com o recente caso de condenação a 15 anos de prisão, em regime fechado, do estudante que, há cinco anos, causou a morte de três pessoas da família Ramalho, em acidente de trânsito na Avenida Epitácio Pessoa, em João Pessoa.

“A decisão da Justiça paraibana de condenar o réu a 15 anos de prisão vai servir de exemplo para o país nos casos semelhantes a esse tipo de crime”, adverte Alcides Jansen. “É uma medida pedagógica”, completa, enaltecendo as atuações dos promotores de Justiça no caso, que conseguiram mostrar e garantir o triunfo da tese do dolo eventual em veículo automotor.

“Demonstramos que o réu, de forma dolosa, ao beber e assumir o volante do veículo, tinha o conhecimento de que poderia causar um acidente e provocar mortes”, lembra uma das promotoras de Justiça no caso, Adriana

³http://www.mp.pb.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4378:caso-familia-ramalho-ministerio-publico-enaltece-atuacao-dos-promotores-de-justica&catid=118:corregedoria.

França. Além do advogado Ricardo Sérvulo, o outro promotor que atuou no caso julgado no 1º Tribunal do Júri da Capital foi Alexandre Varandas. “É um julgamento de ampla repercussão e uma decisão rara na Paraíba e uma das poucas registradas no Brasil. A Paraíba dá o bom exemplo”, aponta a promotora. “Fica um alerta para as pessoas que insistem em consumir álcool e depois dirigir”. (MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, 2012)

Percebe-se que, no meio jurídico, há divergências de opiniões.

Greco (2013) entende que o homicídio no trânsito deve ser tratado como culposo e não como doloso como pretende alguns operadores do direito.

Em seus estudos, o delegado e professor Sannini (2012)⁴ concluiu que o motorista embriagado que causar um acidente de trânsito, causando a morte de uma pessoa deve responder, em regra, pelo delito prescrito no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, pois entende que o agente age com culpa consciente. Porém, na mesma conclusão narra que poderá ocorrer, de forma excepcional, enquadramento no dolo eventual de motoristas embriagados.

Em entrevista ao Programa Conhecendo o Ministério Público (2011)⁵, o Procurador de Justiça do Rio Grande do Sul e professor de Direito Penal e Processual Penal, Doutor Marcelo Ribeiro, defende que o condutor de veículo automotor que causa um homicídio no trânsito, estando sob efeito de álcool, deve ser julgado por dolo eventual, pois o condutor que assume seu veículo, com seus reflexos comprometidos pelo álcool, estaria assumindo o risco em causar um acidente com vítimas fatais.

As divergências de pensamentos e opiniões também são verificadas na jurisprudência, como demonstrado a seguir:

A Primeira Turma do Superior Tribunal Federal, julgando Habeas Corpus nº 107.801/SP (2011)⁶ decidiu pela desclassificação do homicídio doloso para o culposo, entendendo que:

[...] A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influido na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do *due process of law*, é reformável pela via do *habeas corpus*.

O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, *caput*, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual.

⁴<http://jus.com.br/artigos/21720/embriaguez-ao-volante-e-morte-no-transito-crime-culposo-ou-doloso>

⁵http://www.mprs.mp.br/imprensa/clipping_fonte/clipping/id111405.htm

⁶<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4053973>.

A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo.

In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte.

Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, *caput*, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP. (BRASIL, 2011).

Acerca desta decisão, precisamos entender que ela não é uma decisão do plenário, mas de uma das turmas do STF, sendo assim, não é vinculante.

Em outra decisão do STF, esta proferida pela Segunda Turma, entendeu que o réu assumiu o risco ao conduzir seu veículo sob a influência de bebida alcoólica, devendo ser julgado por homicídio doloso, conforme consta em acórdão presidido pelo Ministro Ricardo Lewandowski do Habeas Corpus 115.352/DF (2013)⁷:

[...] No caso sob exame, o paciente foi condenado pela prática de homicídio doloso por imprimir velocidade excessiva ao veículo que dirigia, e, ainda, por estar sob influência do álcool, circunstância apta a demonstrar que o réu aceitou a ocorrência do resultado e agiu, portanto, com dolo eventual.
IV - *Habeas Corpus* denegado. (BRASIL, 2013)

Já o Superior Tribunal de Justiça tem pautado suas decisões pela permanência da análise do mérito no conselho de sentença (Tribunal do Júri), como demonstrado no julgamento do Recurso Especial nº 1.279.458 - MG⁸:

1. O restabelecimento do decismum que remeteu o agravante à Júri Popular não demanda reexame do material fático/probatório dos autos, mas mera reavaliação dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelo Tribunal local pelo Juiz de primeiro grau.
2. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que, nessa fase processual, as questões resolvem-se a favor da sociedade.
3. Afirmar se o Réu agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático/probatório produzido no âmbito do devido processo legal.
4. Na hipótese, tendo a provisional indicado a existência de crime doloso contra a vida – embriaguez ao volante, excesso de velocidade e condução

⁷<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707012>

⁸https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=21579335&sReg=201102147847&sData=20120917&sTipo=5&formato=PDF.

do veículo na contramão de direção, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, é caso de submeter o Réu ao Tribunal do Júri.
5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de pronúncia. (BRASIL, 2012)

No julgado do Habeas Corpus nº 117.696 - MG⁹, também do STJ, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em seu relatório, ressalta:

[...] Quanto à argumentação, não desconheço o polêmico debate em torno da questão de não comportarem, os crimes de trânsito, a caracterização do dolo eventual. Certamente, não são todos os casos de excesso de velocidade - com ou sem embriaguez - que permitem o reconhecimento do referido instituto, tratando-se, quiçá, de hipóteses excepcionais. In casu, a despeito da previsibilidade do nefasto desfecho, é possível cogitar que o agente não pretendia lesionar o transeunte. A previsão, aliás, é um traço comum entre o dolo eventual e a culpa consciente. Todavia, aquele que trafega, completamente embriagado, em alta velocidade, em vias públicas cujo fluxo de pessoas é intenso, mormente numa manhã de sábado, parece não se importar com a ocorrência daquele resultado provável, e é precisamente este aspecto volitivo que me faz crer que o acusado atuou com dolo eventual, e não com culpa.
Pode-se afirmar que a indiferença em face da possibilidade concreta da lesão é o marco distintivo na hipótese vertente. Note-se que esta é muito diferente, por exemplo, daquela em que um motorista deseja chegar a tempo a um compromisso e, para isso, imprime velocidade excessiva em seu veículo, vindo a atropelar alguém. (BRASIL, 2011)

A 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgando recurso em Sentido Estrito nº 70027111111/2008¹⁰, decidiu em negar provimento ao recurso interposto pela defesa para impronunciar o réu, desclassificando o homicídio de doloso para culposo. Os desembargadores entenderam que:

- 1- Pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação que se satisfaz com a prova da existência do crime e indícios de autoria.
- 2- O juiz togado somente redefine a conduta afastando a competência do Júri para julgamento do mérito quando absolutamente evidente que outro o crime que não os do artigo 74, §1º, do CPP.
- 3- O juiz não tem como adentrar no subjetivo do agente, mas se o condutor do veículo desrespeita regras de trânsito elementares, como dirigir embriagado, sem habilitação em veículo em precárias condições causando a morte de terceiros pode tanto ter agido com dolo eventual como com culpa, porém se denunciado pelo primeiro aos jurados cabe decidir. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2008)

⁹https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=17708936&sReg=200802207519&sData=20111003&sTipo=91&formato=PDF

¹⁰http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70027111111&code=4530&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%203.%20CAMARA%20CRIMINAL

Em data mais contemporânea a mesma Câmara, ao julgar o Recurso em Sentido Estrito nº 70053697462/2013¹¹, decidiu pela manutenção da desclassificação do homicídio doloso para culposo, alegando, seu relator, o Desembargador Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, que:

Por maior que seja a reprovação social, não é possível afirmar que, por conduzir seu veículo após consumir bebida alcoólica e em excesso de velocidade (conforme palavra de testemunhas), o acusado tenha assumido o risco e anuído com o resultado danoso. Para ser considerado dolo eventual, o agente, precisamente, teria que ter se posicionado com indiferença em relação à possibilidade da ocorrência da colisão e do óbito da vítima, o que não fica evidenciado no caso em tela. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2013)

Já o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem pautado suas decisões pelo entendimento que o indivíduo que conduz seu veículo sob influência do álcool não é suficiente para que ele seja julgado por homicídio doloso, conforme demonstrado no julgado do Recurso em Sentido Estrito nº 1.0525.08.145396-7/001¹²:

A embriaguês no volante, em si, não configura automaticamente o dolo eventual.- A ingestão de bebida alcoólica ante de dirigir não pode caracterizar a assunção do risco de produção do resultado morte no trânsito (dolo eventual), porque, em prestígio ao "in dubio pro reo", deve-se compreender que o motorista não pegou a direção do veículo para matar alguém, e tampouco este resultado lhe é irrelevante se vier a ocorrer, já que também está em xeque sua integridade física e a própria vida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2011)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem entendido que há dolo quando o motorista, embriagado, causa acidente de trânsito com vítima fatal, conforme demonstrado no julgado do Recurso em Sentido Estrito nº 2013-0037277-4¹³:

A jurisprudência, acerca do tema, assim nos orienta:
JÚRI - HOMICÍDIO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DOLO EVENTUAL - Motorista que em rodovia de grande movimento, dirige seu veículo em alta velocidade e embriagado, vindo a atropelar ciclista.

¹¹http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70053697462&num_processo=70053697462&codEmenta=5407145

¹²<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=7&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=transito.%20embriaguez.%20homicidio.%20dolo%20eventual.%20culpa%20consciente&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

¹³<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000OYRQ0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=5929019&pdf=true>

Urge sejam considerados dolosos (dolo eventual), levando-se em conta que o motorista, na fase inicial e parte do processo de ingestão de bebida alcoólica, permaneça lúcido e consciente, portanto, em condições de avaliar que, se continuar a beber e vier a assumir a direção de veículo motorizado, poderá causar resultados danosos, mas mesmo assim não renuncia à ação, ao contrário, anui à possibilidade de produzir um evento antijurídico. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2013)

Tanto doutrinariamente como na jurisprudência não há consenso acerca do tema. Há diversos julgados defendendo que o indivíduo que, sob efeito do álcool, envolve-se em acidente de trânsito com vítima fatal, deve responder pelo homicídio doloso. Outros entendem que ele deve responder pelo homicídio culposo.

Verifica-se, analisando alguns julgados, que os membros do Ministério Público em geral defendem que o motorista embriagado, que cause um acidente com vítima fatal, deva ser enquadrado no homicídio doloso.

4 Considerações Finais

Percebe-se que a aplicação da pena do dolo eventual, nos homicídios provenientes de acidentes de trânsito, onde o condutor do veículo esteja sob influência de bebidas alcoólicas, é extremamente gravosa. Porém a aplicação, no mesmo caso, da pena na modalidade culposa não atinge seu objetivo, que é o de reeducar e prevenir o delito.

Dessa forma, o correto seria o agravamento da pena na modalidade culposa para que a pena atinja sua finalidade junto à sociedade.

DRUNK DRIVING, RESULTING IN DEATH: PREMEDITATED MURDER or MANSLAUGHTER

Abstract

Due to the high demanding from the citizens and the media's influence, drunk drivers who caused accidents with fatal victims are being judged by premeditated murder, but the Brazilian Transit Code (1997) considers it as manslaughter. The biggest reason for this practice is in the penalty because under premeditated murder the defendant receives 6 to 20 years of reclusion, according to the Brazilian Penalty Law Code (1940). Under manslaughter, the penalty is 2 to 4 years of detention. Making a review of such case, and based on doctrine and jurisprudence analysis, it was noticed that neither on the first nor on the second case there is no agreement about the fact because some believe in the existence of eventual deceit on such case and

others say it is a case of conscious guilt. Studying these opinions we can see that the usage of the premeditated murder penalty on the individual that drove under inebriety and caused the death of a third party would be too much. However, the manslaughter's penalty is too light making the purpose of it not efficient since it would not punish the violator properly and prevent its practice through reeducation and collective intimidation because the society would be sure about the penalty if anyone violated the law. This way, the most coherent thing to do would be the penalty's aggravation on the manslaughter's mode.

Key-words: Transit. Accident. Homicide.Deceit.Guilt.

Referências

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 15.ed. ver. atual. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. 853 p. v.1.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *In*:_____. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 01-75.

_____. Código Penal: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *In*:_____. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 481-550.

_____. Código de Trânsito Brasileiro: Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. *In*:_____. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 793-834.

_____. Supremo Tribunal Federal. Hábeas-corpus nº 107.801-SP, Superior Tribunal de Justiça e Lucas de Almeida Menossi. Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 6 de setembro de 2011. **Site do Supremo Tribunal federal**, Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4053973>>. Acesso em: 25 set. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Hábeas-corpus nº 115.352-DF, Superior Tribunal de Justiça e Otávio Pereira Sampaio. Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 16 de abril de 2013. **Site do Supremo Tribunal federal**, Brasília. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707012>>. Acesso em: 04 jul. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.279.458 - MG, Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Gustavo Henrique Oliveira Bittencourt. Ministro Jorge Mussi. Brasília, 04 de setembro de 2012. **Site do Superior Tribunal Justiça**, Brasília. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=21579335&sReg=201102147847&sData=20120917&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 23 set. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 117.696 - MG, Gustavo de Oliveira Chalfun e Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 20 de setembro de 2011. **Site do Superior Tribunal Justiça**, Brasília. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=17708936&sReg=200802207519&sData=20111003&sTipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 25 set. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 641 p. v. 1.

CROCE, D.; CROCE JÚNIOR, D. **Manual de Medicina Legal**. 7.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. 864 p.

CAMARGO, E. Vereador é preso após acidente de trânsito que causou morte no RS. **G1 Rio Grande do Sul**, 13 abr. 2013. Disponível em: < <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/04/vereador-e-preso-apos-acidente-de-transito-que-causou-morte-no-rs.html>> Acesso em: 10 jun. 2013.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 15.ed. ver. Niterói: Impetus, 2013. 793 p. v.1.

JESUS, D. **Direito Penal**: Parte Geral. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 793 p. v.1

PARÁIBA. Ministério Público. **Caso Família Ramalho: Ministério Público enaltece atuação dos promotores de Justiça**. Disponível em: <http://www.mp.pb.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4378:caso-familia-ramalho-ministerio-publico-enaltece-atuacao-dos-promotores-de-justica&catid=118:corregedoria> Acesso em: 01 dez. 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito nº 1.0525.08.145396-7/001, da Comarca de Pouso Alegre, Belo Horizonte, 25 de agosto de 2011. **Site do Tribunal de Justiça**, Belo Horizonte. Disponível em: <[MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral – Arts. 1º a 120 do CP. 27.ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2011. 466 p. v.1](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=7&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=transito.%20embriaguez.%20homicidio.%20dolo%20eventual.%20culpa%20consciente&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&=> Acesso em: 12 nov. 2013.</p>
</div>
<div data-bbox=)

NETO, Francisco Sannini. Embriaguez ao volante e morte no trânsito: crime culposos ou dolosos?. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3234, 9 maio 2012. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/21720/embriaguez-ao-volante-e-morte-no-transito-crime-culposos-ou-dolosos>>. Acesso em: 8 out. 2013.

NUCCI, G. S. **Código Penal Comentado**. 10.ed. rev. São Paulo: Revista do Tribunais, 2010. 1323 p.

_____. **Manual de direito penal**: parte geral: parte especial. 7.ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011. 1151 p.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral – Arts. 1º a 120. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 796 p. v.1

RIBEIRO, M. Dolo eventual ou culpa consciente no trânsito. Conhecendo o Ministério Público. Rio Grande do Sul, 28 out. 2011. Entrevista. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/imprensa/clipping_fonte/clipping/id111405.htm> Acesso em: 15 jun. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito nº 70027111111, da Comarca de Montenegro, Porto Alegre, 18 de dezembro de 2008. **Site do Tribunal de Justiça**, Porto Alegre. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70027111111&code=4530&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%203.%20CAMARA%20CRIMINAL> Acesso em: 01 nov. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito nº 70053697462, da Comarca de Santo Augusto, Porto Alegre, 15 de agosto de 2013. **Site do Tribunal de Justiça**, Porto Alegre. Disponível em: <[SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito nº 2013-037277-4, da Vara do Tribunal do Júri, Florianópolis, 13 de agosto de 2013. **Site do tribunal de Justiça**, Florianópolis. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000OYRQ0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=5925929&pdf=true>>. Acesso em: 01 set. 2013.](http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=embriaguez.+homic%EDdio.+dolo.+culpa&tb=jurisnova&pesq=juris&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acrime&requiredfields=OrgaoJulgador%3ATerceira%2520C%25C3%25A2mara%2520Criminal&as_q=> Acesso em: 01 nov. 2013.</p>
</div>
<div data-bbox=)

SILVA, C. Motorista embriagado que causou a morte de familiares é preso por tempo indeterminado. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 11 fev. 2013. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2013/02/11/interna_gerais,349844/motoristm-embriagado-que-causou-a-morte-de-familiares-e-preso-por-tempo-indeterminado.shtml> Acesso em: 10 jun. 2013.